



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091773-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante GILSON ALVES CRUZ, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091773-24.2025.8.26.0000

Agravante: Gilson Alves Cruz

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Ação: Repactuação de dívida (Superendividamento)

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Itu

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando França Viana

Voto nº 14.415

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de pressupostos legais que permitam a concessão do benefício. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 114/117 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o recorrente é policial militar percebendo renda bruta no valor de R\$6.083,79 (seis mil, oitenta e três reais e setenta e nove centavos) mensais, conforme holerites juntados em exordial; b) após os descontos obrigatórios a renda líquida do agravante passa a ser de R\$ 5.116,77; c) o recorrente se vê submerso em dívidas, tendo o superendividamento ocorrido em razão de contratos celebrados junto aos credores, ambos integrantes do polo passivo desta ação; d) a soma dos encargos financeiros mensais dos contratos celebrados junto aos recorridos totaliza R\$3.643,30, quantia correspondente a mais de 71% de sua renda líquida; e) ainda existem mais gastos que garantem a sobrevivência do

agravante, como compras no supermercado, gastos médicos, alimentação, saúde, gastos não previstos etc; f) apresentou o pedido de concessão da gratuidade de justiça, acompanhado de declaração de hipossuficiência, com a expectativa de que seja deduzida a presunção de veracidade das alegações, conforme determina a legislação processual; g) o pedido de gratuidade de justiça fora indeferido liminarmente, em dissonância ao que determina o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual deve ser cassada, retornando os autos ao Juiz de origem para que possa oportunizar a juntada complementar de documentos aptos a atestar a incapacidade financeira do agravante (fls. 01/13).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para o agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas (Superendividamento), na qual foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juiz de origem na decisão de fls. 114/117, *in verbis*:

"(...)

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira,

cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a possibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda considerável, o que é incompatível com a alegação de pobreza, conforme se verifica pela declaração de imposto de renda apresentada. O documento de pg. 38/46 indica rendimentos tributáveis superiores a R\$ 60.000,00 e rendimentos isentos e não tributáveis superiores a R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 67.000,00, o que equivale a uma renda mensal superior a R\$ 5.500,00. Quem tem uma renda superior a três salários-mínimos pode suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

(...)

Ressalto, ainda, que o diferimento de custas apenas pode ser aplicado nos próprios autos da ação civil pública ou na hipótese de demonstração de impossibilidade momentânea de recolhimento das custas e despesas processuais, o que não ocorre no caso em tela.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.” (g.n)

De fato, não restou comprovada as afirmações do agravante.

Conquanto o requeente tenha diversas dívidas, é funcionário público e recebe remuneração bem acima da média nacional (fls. 35/37 e 38/46), valores brutos que superam os R\$.6.000,00 mensais, o que, por si só, afasta a condição de hipossuficiência alegada pelo agravante, pois, seus rendimentos estão bem acima dos critérios da Defensoria Pública para assistência jurídica, ou seja, renda mensal de até três salários-mínimos, parâmetro utilizado para aferição da hipossuficiência, sendo desnecessária a intimação para juntada de novos documentos, eis que presentes elementos suficientes para o indeferimento do benefício pleiteado.

Outrossim, o autor poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência

ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora